

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.042 — — COMARCA DE BELO HORIZONTE
EM APELO O AGRAVO DE INSTRUMENTO 4.102

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 27.042, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo
Apelante: MARCO TULLIO BRAGA e Apelada: NILA S/A - IMPORTAÇÃO, CO
MÉRCIO E INDÚSTRIA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando
neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar
provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas
NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazen
do parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como registrei no relatório, a presente apelação ataca decisão que não recebeu embargos oferecidos pelo recorrente.

Anotei, no relatório, que em execução movida pela apelada ao recorrente e Santa Luzia Administração e Participações Ltda., esta não se dera por satisfeita com os depósitos efetuados a seu favor (3º apenso).

Contudo o MM. Juiz determinou o arquivamento dos autos. A apelada, e ali exeqüente, não recorreu. Apenas formulou petição pleiteando a intimação dos devedores para pagar o saldo (a que se julgava com direito a receber) sob pena de penhora.

O MM. Juiz, como observei, acolheu esta simples petição e realizou-se a penhora em bens do apelante, avaliada de referida Santa Luzia Adm. Participações Ltda.

Na execução, antes de efetuados os pagamentos foram penhorados bens da empresa, e não do ora apelante.

Contudo o MM. Juiz entendeu que os embargos seriam intempestivos "desde que os bens penhorados o foram no início de 1980" (fls. 10 TA).

Dai o recurso que veio a tempo e modo e acolho para anular a decisão atacada (fls. 10 TA) determinando ao magistrado que receba, processe e julgue os embargos.

b) A penhora embargada data de 28 de março de 1984 como se lê a fls. 201/201v. TA do 3º apenso.

Esta medida foi ordenada para atender a acréscimos pretendidos pela apelada nas contas elaboradas.

Assim não se cuida mais da execução original mas de uma lide secundária, nascida do processo e no processo em virtude de fatos nele ocorridos.

Esta é chamada lide secundária apontada já, há muito, por Carnelutti. Disse o jurista:

" Appunto in quanto una ragione processuale venga contestata, ne nasce una questione processuale ad alimentare una lite (grifei, Sistema di diritto processuale Civile, Padova, 1936, Cedem, vol. 1, pág. 350).

A pendência entre as partes nasceu no processo como disse e distingue-se da lide original. Tudo se prende a data de depósitos e levantamentos como se vê a fls. 183/184 TA do 3º apenso.

c) Outra a lide e portanto autônoma a penhora e perfeitamente admissível a interposição dos embargos.

Esta razão já bastaria para anular a decisão de fls. 10 TA e determinar o prosseguimento dos embargos.

d) Acrescento ainda que ao se cuidar de excesso de execução e este se traduz em uma segunda penhora admissíveis os embargos como esta Câmara decidiu no julgamento da Apelação 25.704 de Alvinópolis, julgada a 06/11/84.

Se a penhora traduz excesso de execução cabíveis os embargos.

Dessarte para discutir esta matéria, excesso de execução cabíveis embargos mesmo contra segunda penhora dada a natureza dos mesmos.

e) Todavia nem se pode falar aqui em segunda penhora. A penhora anterior recaiu em bens de Santa Luzia Adm. e Participações Ltda. (fls. 26 TA, 118 TA, 120 TA, 123/124 TA, 149

TA e 155 TA do 3º apenso).

Assim o imóvel penhorado na execução originária pertencia à empresa e não ao apelante. Está, e não o apelante é que ofereceu embargos àquela penhora (2º apenso, fls. 4 TA e 45 TA).

Assim tínhamos execução onde fora penhorado bem de empresa (e não do recorrente) e embargos opostos por esta. Daí porque não vejo obstáculo aos presentes embargos.

f) Pelas razões de decidir acima alinhadas, e tendo a primeira como suficiente, anulo a decisão atacada para que o MM. Juiz receba os embargos, processe os mesmos, aprecie todas as razões aduzidas pelas partes e julgue como entender de direito.

Custas do recurso pela apelada, as do processo a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Mila S/A - Importação, Comércio e Indústria promoveu uma execução contra Santa Luzia Administração e Participações Ltda. e Marco Tullio Braga.

Inicialmente, com a penhora em bens da emitente Santa Luzia, fls. 26-TA, a própria devedora aviou seus embargos, que foram julgados improcedentes.

Após várias liquidações e vários depósitos, com algumas avaliações e designações de praça, foram os autos arquivados, para, posteriormente, serem desarquivados (fls. 196v. e 198 - TA), com prosseguimento da execução. Em consequência, houve citação e penhora em bens do avalista Marco Tullio Braga (fls. 200/201-TA).

Como observou o eminente Juiz Cunha Campos, em



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.042 - BELO HORIZONTE - 04.02.86

"4"

seu Relatório (fls. 25 dos autos de embargos), "Deferida a petição são penhorados bens do avalista (esclareço que os bens anteriormente penhorados eram de propriedade da emitente Sta. Luzia Administração e Participações Ltda., como se vê a fls. 26-TA do 3º a penso)."

Com a penhora em bens do avalista Marco Túlio Braga (fls. 201-TA, execução), em 28.03.84, promove este seus embargos em 02.04.84, ao fundamento de excesso de execução, pois já pagou o débito.

Trata-se de execução contra mais de um devedor, com duas penhoras distintas, em bens de cada um. Uma, nos autos de 1977 (fls. 26-TA, execução), que sustentou os embargos da emitente dos títulos executados. Outra, agora em 1984.

Na verdade,

"só quem sofreu penhora em seus bens pode oferecer embargos à execução. Quando são vários os devedores e a penhora se fez em bens de um deles, só contra este prosseguirá execução de modo que apenas ele poderá interpor embargos" (ADCOAS-BJA/79, nº 66.913, pág. 692, R.T. 543/198).

Outrossim,

"o prazo para embargar é individual e nasce, para cada co-executado a partir da intimação pessoal da penhora sobre seus bens" (Humberto Theodoro Júnior, Proc. de Execução, 7ª ed., fls. 349).

No caso, o avalista-executado se insurge quanto ao prosseguimento da execução, ao fundamento de liquidação do débito. Para tanto, ofereceu bens à penhora e, após a efetivação desta, tempestivamente, avia seus embargos.

Evidente, escorreito seu procedimento.

Dou provimento à apelação, para anular a r. decisão, a fim de que o Ill. Juiz receba os embargos, os processos



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.042 - BELO HORIZONTE - 04.02.86

"5"

aprecie e julgue, como lhe convier.

Custas do recurso, pela apelada e do processo a final."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

ML/sir